



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003831-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRENO WESLEN DA COSTA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003831-07.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Breno Weslen da Costa Lima

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.211

EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DO CONDENADO. FALTA GRAVE RECENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, III, DO CP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não é obrigatória, no entanto, quando ocorre, pode-se avaliar a ressocialização do sentenciado e o comportamento em um regime menos rigoroso.

2. O cometimento de falta grave recente, consistente em desrespeito, apologia ao crime e subversão da ordem, em (13.09.2023), obsta a concessão do livramento condicional, eis que nesta hipótese se mostra ausente um dos elementos essenciais para o deferimento do benefício executório, qual seja, o comportamento satisfatório do sentenciado, a teor do art. 83, III, do CP, precedentes do STJ – Tema 1161.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de livramento condicional, interpôs o sentenciado Breno Weslen da Costa Lima o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que o sentenciado preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, todavia, o mm. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, carecendo tal decisão de fundamentação legal, uma vez que a última falta grave já está reabilitada, datada de 13/09/2023. Assim, requer a reforma do *decisum*.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-

se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

O livramento condicional representa a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo prisional e tem o escopo de diminuir os efeitos negativos da prisão e facilitar a reinserção social do condenado, antecipando-lhe a liberdade se forem demonstradas boas condições de ressocialização e desde que seja cumprida determinada fração da pena.

Entretanto, pelo fato de se tratar do benefício mais amplo da execução penal, a lei exigiu mais para a sua aplicação, dando ao juiz o dever de analisar as condições pessoais do réu e, a partir delas, emitir um juízo hipotético sobre o afastamento da reincidência deste, ou seja, o magistrado presume se o sentenciado voltará ou não a delinquir.

Deveras, a teor do art. 83, parágrafo único, do CP, a concessão do livramento condicional fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não volte a delinquir.

Não se nega a dificuldade de se auferir as condições pessoais do sentenciado quanto à sua capacidade de ressocialização, pois a constatação de que o réu não voltará a delinquir é – repita-se – um juízo desprovido de certeza.

No entanto, não se pode olvidar que esta é uma medida que, compatibilizada com o direito de liberdade do condenado e aliada ao caráter preventivo e ressocializador da pena, visa à proteção da segurança social.

A passagem por regimes intermediários antes da concessão do livramento condicional não é obrigatória, no entanto, quando ocorre, pode-se avaliar

a ressocialização do sentenciado e o comportamento em um regime menos rigoroso.

Não se desconhece, evidente, o conteúdo da súmula 441 do STJ, que determinou que a falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional.

Contudo, no caso em tela, mesmo que preenchido requisito objetivo (lapso temporal) em razão do disposto na súmula nº 441 do STJ, o agravante não apresenta mérito para alcançar o livramento condicional, ressaltando-se ser o benefício mais amplo da execução penal, ao ensejar maior contato do preso com a sociedade, cabendo maior cautelar na aferição dos requisitos, inclusive com relação à absorção da terapêutica prisional.

A análise do requisito subjetivo deve levar em conta a pena como um todo, considerando tanto as faltas disciplinares cometidas, quanto os esforços do sentenciado, quando realizados estudos e trabalhos na unidade, elementos essenciais para o deferimento do benefício executório, qual seja, o comportamento satisfatório do sentenciado, a teor do art. 83, III, do CP, conforme posição consolidada do STJ no Tema 1161.

In casu, verifica-se que o sentenciado cometeu falta grave recentemente consistente em desobediência, desrespeito, apologia ao crime e subversão da ordem, em 13.09.2023. Quando lhe fora oportunizado, não demonstrou absorção da terapêutica penal, traindo a confiança nele depositada, evidenciando que era mesmo de rigor a improcedência do pedido de livramento condicional.

Repisa-se: há que se dar relevância ao fato de o livramento condicional ser o benefício mais amplo da execução penal e que, por se tratar da benesse que enseja maior contato do preso com a sociedade, sua concessão deve decorrer de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redobrada cautela.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf